



**ESTADO DE GOIÁS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**57ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**  
**78ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**  
**DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E COMBATE À CORRUPÇÃO**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA \_\_\_\_ VARA DA FAZENDA  
PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE GOIÂNIA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por seus Promotores de Justiça em atuação nas 57ª e 78ª Promotoria de Justiça de Goiânia, com suporte no art. 129, II e III, da Constituição Federal, no art. 17, *caput*, da Lei 8429/92, no art. 5º, I, da Lei 7347/85, art. 25, IV, da Lei 8625/93, e art. 46, VI, da Lei Complementar Estadual 25/98, vem perante Vossa Excelência propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**  
*com pedido de liminar*

Em desfavor de:

1) **CÉLIO CAMPOS DE FREITAS JÚNIOR**, brasileiro, casado, auditor fiscal, ex-Secretário de Estado da Fazenda, portador do RG nº 1402050 SSP/GO,



**ESTADO DE GOIÁS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**57ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**  
**78ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**  
**DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E COMBATE À CORRUPÇÃO**

inscrito no CPF sob o nº 320.735.691-53, residente e domiciliado na Rua da Laranjeiras, Qd. 40-B, Lt. 04, Residencial Aldeia do Vale, nesta Capital, CEP:74680-225;

2) **ERNESTO GUIMARÃES ROLLER**, brasileiro, casado, ex-Secretário de Segurança Pública, portador do RG nº 5454805, inscrito no CPF sob o nº 491.460.761-15, residente e domiciliado na Rua 11, qd. H7, Lotes 5/7, nº 300, Apto. 1000, Condomínio Ventana Del Sol, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74120-030;

3) **JOÃO FURTADO DE MENDONÇA NETO**, brasileiro, divorciado, Secretário de Segurança Pública do Estado de Goiás, portador do RG nº 1235192, inscrito no CPF sob o nº 292.108.101-63, com endereço para citação e intimações na Avenida Anhanguera, nº 7364, Setor Aeroviário, Goiânia/GO, CEP: 74435-300;

4) **DELTA CONSTRUÇÕES S/A**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Rio Branco, nº 156, Grupo 401, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20040-003, inscrita no CNPJ sob o nº 10788.628/0001-57, representada por seu Diretor Executivo **EDYANO BITTENCOURT COUTINHO**, inscrito no CPF sob o nº 385.494.175-72;

5) **EDYANO BITTENCOURT COUTINHO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, Diretor Executivo da DELTA CONSTRUÇÕES S/A, portador da Carteira de Identidade nº 03182647-49 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 385.494.175-72, com endereço para citação e intimações na Av. Rio Branco, nº 156, Grupo 401, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20040-003;

6) **CLÁUDIO DIAS DE ABREU**, brasileiro, divorciado, engenheiro, ex-Diretor Regional da DELTA Distrito Federal e Centro-Oeste (exclusão em 16/03/2012), portador do RG nº 772136, CI nº 5755-D CREA/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº



**ESTADO DE GOIÁS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**57ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**  
**78ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**  
**DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E COMBATE À CORRUPÇÃO**

907.124.041-04, residente e domiciliado na Rua Parnaíba, Q. M 6, Lote 21, Condomínio Residencial Araguaia Alphaville Flamboyant, Goiânia/GO, CEP: 74883-005;

7) **MARCO ANTÔNIO ALVES CÂNDIDO**, brasileiro, casado, engenheiro, ex-Diretor Regional da DELTA Distrito Federal e Centro-Oeste, portador do RG nº 5663788 SSP/GO, CI nº 71192-D CREA/MG, inscrito no CPF sob o nº 998.146.766-91, residente e domiciliado na Rua Fortaleza, Qd. 07, Lt. 8/12-12/25, Apto. 1202, Ed. Grand Trhionfo, Bairro Alto da Glória, Goiânia/GO, CEP: 74815-710;

8) **GERALDO EMÍDIO ALVES**, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, ex-Diretor da DELTA CONSTRUÇÕES S/A, portador do RG nº 1251767 SSP/RN, inscrito no CPF sob o nº 757.952.997-15, com endereço para citação e intimações na Av. Rio Branco, nº 156, Grupo 401, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20040-003;

9) **HUMBERTO SOARES DE MELLO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, ex-Diretor Regional Nordeste da DELTA CONSTRUÇÕES S/A, portador do RG nº 1129677, CI nº 12800-D CREA/PE, inscrito no CPF sob o nº 137.552.504-20, com endereço para citação e intimações na Av. Rio Branco, nº 156, Grupo 401, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20040-003;

10) **DEMÉTRIO ANTÔNIO ABRAS**, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, ex-Diretor Regional do Espírito Santo e de Minas Gerais da DELTA CONSTRUÇÕES S/A, portador da Carteira de Identidade nº 595.636 SSP/MG, inscrito no CPG/MF sob o nº 319.832.196-49, residente e domiciliado na Rua Bolívia, nº 357, apto. 202, São Pedro, CEP 303303-60, Belo Horizonte/MG;

11) **CARLOS ROBERTO DUQUE PACHECO**, brasileiro, casado, engenheiro, ex-Diretor Executivo da DELTA CONSTRUÇÕES S/A (exclusão em



**ESTADO DE GOIÁS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**57ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**  
**78ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**  
**DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E COMBATE À CORRUPÇÃO**

11/11/2011), portador do RG nº 1153608 SSP/PE, inscrito no CPF sob o nº 224.180.914-49, residente e domiciliado na Av. Boa Viagem, apto. 301, nº 3178, CEP 510200-01, Recife/PE;

12) **HERALDO PUCCINI NETO**, brasileiro, estado civil, profissão e RG ignorados, ex-Diretor Regional Sudeste da DELTA CONSTRUÇÕES S/A, inscrito no CPF sob o nº 725.065.807-78, portador do título de eleitor nº 018813770310, com endereço para citação e intimações na Av. Rio Branco, nº 156, Grupo 401, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20040-003;

13) **LUIZ HENRIQUE DA CUNHA BORGES**, brasileiro, estado civil desconhecido, Diretor da DELTA CONSTRUÇÕES S/A, portador do RG nº 45440369 IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 767.235.347-00, residente na Rua Ribeiro de Almeida, nº 12, apto. 202, Laranjeiras, CEP 202400-60, Rio de Janeiro/RJ;

14) **DIONÍSIO JANONI TOLOMEI**, brasileiro, casado, engenheiro civil, Diretor Regional Sudeste e Sul da DELTA Construções S/A, portador da carteira de identidade nº 2001122993 CREA/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 907.420.107-59, com endereço para citação e intimações na Av. Rio Branco, nº 156, Grupo 401, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20040-003;

15) **PAULO MERIADE DUARTE**, brasileiro, casado, engenheiro civil, diretor da DELTA CONSTRUÇÕES S/A, portador da Carteira de Identidade nº 38286 CREA/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 347.895.707-97, com endereço para citação e intimações na Av. Rio Branco, nº 156, Grupo 401, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20040-003;

16) **ALUIZIO ALVES DE SOUZA**, brasileiro, estado civil desconhecido, engenheiro civil, ex-Diretor Regional da DELTA CONSTRUÇÕES S/A no Ceará,



**ESTADO DE GOIÁS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**57ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**  
**78ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**  
**DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E COMBATE À CORRUPÇÃO**

portador da Carteira de Identidade nº 1246000 SSP/PE, inscrito no CPF/MF 127.950.894-91, residente na Rua Xavier Marques, nº 209, Apto. 1501, Graças, 520502-30, Recife/PE;

17) **MARÍLIA PINTO RIBEIRO**, brasileira, estado civil e profissão desconhecidos, ex-Diretora da DELTA CONSTRUÇÕES S/A (exclusão em 16/09/2010), portadora do RG nº 10283475 SSP/SP, inscrita no CPF/MF 029.901.888-19, residente na Rua Humberto de Campos, nº 611, Apto. 304, Leblon, CEP 22430-190, Rio de Janeiro/RJ.

18) **CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 848929-1166409 SSP/GO, inscrito no CPF sob o nº 284.844.521-15, atualmente preso na ala da Polícia Federal do Complexo Penitenciário da Papuda (DF), na Rodovia DF-465, km 04, Fazenda papuda/DF;

Pelos motivos de fato e direito que passa a expor:

## **I- DOS FATOS**

### **1.1 – Do Contrato nº 75/2009 e seus Termos Aditivos**

No ano de 2009 o Estado de Goiás, por meio da **Secretaria de Estado da Fazenda**, realizou o Pregão Eletrônico nº 11/2009, com finalidade de contratar empresa para prestação de serviço de locação de 1.700 (mil e setecentos) veículos automotores para órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

Dentre os objetos que se pretendia locar, constava **1.585 (mil quinhentos e oitenta e cinco) veículos** Hatch Back, Fiat/Palio Fire, 1.0 Flex, acompanhados de certos equipamentos, tais como rádio e antena, sinalizador acústico visual (giroflex), sinalizador (kojac) e plotagem, **a fim de abastecer a Secretaria de Segurança**



**ESTADO DE GOIÁS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**57ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**  
**78ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**  
**DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

**Pública por 24 (vinte e quatro) meses.**

A requerida **DELTA CONSTRUÇÕES S/A** foi a vencedora deste item do edital, propondo à Administração Pública o valor mensal de **R\$ 1.739,50 (mil, setecentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos)** por veículo locado, valor este que corresponde ao montante de **R\$ 33.085.290,00 (trinta e três milhões, oitenta e cinco mil, duzentos e noventa reais)** ao final de 12 meses, de acordo com a ata de registro de preços nº 04/2009 (em anexo). O valor total para 24 meses era de **R\$ 66.170.580,00 (sessenta e seis milhões cento e setenta mil quinhentos e oitenta reais)**.

Nestes termos foi celebrado o contrato nº 075/2009, com prazo contratual de 24 (vinte e quatro meses) a partir de 10/12/2009. Este instrumento foi assinado pelo então Secretário da Segurança Pública **ERNESTO GUIMARÃES ROLLER** e **CLÁUDIO DIAS DE ABREU**, representando a empresa contratada.

### **1.1.1 Dos Termos Aditivos**

Em 02 de junho de 2010 foi outorgado o Primeiro Termo Aditivo ao contrato nº 75/2009, o qual alterou o quantitativo de veículos locados em 15,78% (quinze inteiros e setenta e oito décimos por cento), correspondentes ao acréscimo de 250 (duzentos e cinquenta) veículos, passando o contrato a carregar o valor total de **R\$ 75.302.955,00 (setenta e cinco milhões, trezentos e dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais)** ao final de 24 meses.

Já em 31 de outubro de 2011, foi outorgado o Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 075/2009, assinado pelo Secretário de Segurança Pública **JOÃO FURTADO DE MENDONÇA NETO**, o qual acresceu ao contrato o quantitativo de 146 (cento e quarenta e seis) veículos.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**57ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**  
**78ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**  
**DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E COMBATE À CORRUPÇÃO**

Diante disto, o objeto do Contrato nº 075/2009 passou a ser a locação de 1.981 (mil novecentos e oitenta e um) veículos com valor unitário mensal de **R\$ 1.739,50 (mil setecentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos)**, o que significa que o valor do instrumento sofreu um acréscimo no montante de **R\$ 3.047.604,00 (três milhões, quarenta e sete mil, seiscentos e quatro reais)**.

Por fim, em 12 de abril 2012 foi outorgado o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 075/2009, também assinado pelo atual SSP **JOÃO FURTADO DE MENDONÇA NETO**, visando prorrogar o ajuste por mais 12 (doze) meses, a partir de 10/12/11, além de reajustar os preços e promover o reequilíbrio econômico-financeiro.

Assim, com a prorrogação, o Contrato só teria termo ao final do ano em curso (qual seja, 2012).

Acordou-se, neste termo aditivo, pela manutenção do valor unitário dos veículos em R\$ 1.739,50 (mil setecentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos), fazendo com que o instrumento alcançasse o valor de **R\$ 45.895.887,24 (quarenta e cinco milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos)** em razão da prorrogação contratual.

Ademais, foi pactuado o valor de **R\$ 3.824.657,27 (três milhões oitocentos e vinte quatro mil seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos)** em razão do reequilíbrio financeiro e reajuste no período contratado.

### **1.1.2 Do Acréscimo Superior a 25%**

Diante disto, vê-se que o valor inicialmente pactuado entre a empresa **DELTA Construções S/A** e o **Estado de Goiás** (por intermédio da **SEFAZ**), sem



**ESTADO DE GOIÁS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**57ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**  
**78ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**  
**DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E COMBATE À CORRUPÇÃO**

considerar o reajuste financeiro, sofreu neste Terceiro Termo Aditivo um **acréscimo de aproximadamente 38,7%** (trinta e oito inteiros e sete décimos por cento), o que é de **manifesta ilegalidade**, posto que ultrapassa em muito o máximo de **25%** (vinte e cinco por cento) previsto pela Lei 8.666/93.

### **1.2 – Dos Valores Despendidos com o Contrato nº 75/2009**

Ainda, apurou-se que cada uma das viaturas fornecidas para locação foi adquirida pela DELTA CONSTRUÇÕES S/A por, aproximadamente, **R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais)**.

Quanto aos equipamentos que acompanham cada veículo, em documento apresentado pela própria empresa, constata-se que o valor unitário destes é de:

<b>Equipamentos</b>	<b>Valor Unitário</b>
Rádio e Antena	R\$ 1.600,00
Sinalizador Acústico Visual (Giroflex)	R\$ 1.950,00
Sinalizador (Kojac)	R\$ 590,48
Plotagem	R\$ 420,00

Neste ponto, faz-se mister apresentar que, excetuando-se a plotagem, todos os outros equipamentos podem ser **reaproveitados**, o que implica dizer que **seria proveitoso para a Administração Pública adquirir tais equipamentos por compra**.

Tendo em vista que o Estado de Goiás possui desconto do IPI para a aquisição de veículos, cada um dos carros sairia pelo montante aproximado de **R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais)**.

Diante disto, para **adquirir** os 1.981 veículos que atualmente são locados





**ESTADO DE GOIÁS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**57ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**  
**78ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**  
**DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E COMBATE À CORRUPÇÃO**

pela Secretaria de Segurança Pública por intermédio da SEFAZ seriam gastos apenas **R\$ 39.223.800,00 (trinta e nove milhões, duzentos e vinte e três mil e oitocentos reais)**, valor que corresponde a menos de **33% do montante gasto com a locação**.

Tendo em vista que o valor inicial do contrato, no lapso temporal de dois anos, teria o valor de R\$ 66.170.580,00 (sessenta e seis milhões cento e setenta mil quinhentos e oitenta reais), seria plenamente possível, assim, que a Administração Pública tivesse adquirido sua própria frota praticamente no primeiro ano de contrato.

Outro ponto que merece relevância é que ao longo de 2 anos e 8 meses de contrato foram contabilizadas tão somente **cinco perdas totais**, o que, na totalidade da frota e no considerável lapso temporal, é uma quantidade **irrelevante**.

Além disto, foi exposto pelo representante da empresa DELTA CONSTRUÇÕES S/A em Goiás, que a depreciação anual dos veículos fornecidos pela empresa à SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA ocorre em uma média de até **35% (trinta e cinco por cento)** entre o valor de aquisição de veículo e o valor de venda do mesmo, o que demonstra o pequeno desgaste sofrido pelos veículos que atendem a SPP.

Ante o exposto, vê-se que se o Estado de Goiás tivesse por si mesmo adquirido os veículos, ao invés de locá-los, conviveria com gastos plenamente suportáveis, tendo em vista que possui isenção do IPI e observando que houveram apenas cinco perdas totais durante o período de vigência do Contrato.

Ademais, levando em conta que os veículos sofrem uma depreciação de aproximadamente 35% no período compreendido entre a venda do carro e 12 meses após, **o Estado poderia renovar anualmente a sua frota, vendendo os veículos antigos por um valor considerável, além de se falar que seria dono de sua própria**



**ESTADO DE GOIÁS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**57ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**  
**78ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**  
**DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E COMBATE À CORRUPÇÃO**

frota, o que, por óbvio, não é possível com a locação.

Diante dos argumentos acima explanados, é relevante observar a tabela que segue, a qual compara quanto foi gasto com locação durante a vigência de cada termo aditivo e quantos veículos poderiam ser comprados com este mesmo montante, pois veja:

	<b>CONTRATO INICIAL</b>	<b>1º TERMO ADITIVO</b>	<b>2º TERMO ADITIVO</b>	<b>3º TERMO ADITIVO</b>
Período de Duração	<b>10/12/09 - 06/06/10</b>	<b>07/06/10 - 02/11/11</b>	<b>03/11/11 - 10/12/11</b>	<b>10/12/11 - 10/12/12</b>
Quantidade de Veículos Locados	1585	1835	1981	1981
Valor Unitário da Locação	R\$ 1.739,50	R\$ 1.739,50	R\$ 1.739,50	R\$ 1.930,67
Valor total da locação (no período)	R\$ 16.542.645,00	R\$ 54.263.702,50	R\$ 3.445.949,50	R\$ 45.895.887,24
Quantidade de veículos que poderiam ser comprados com o mesmo valor	835	2.740	174	1.317

Ante o exposto, verifica-se que, com os valores empregados em cada Termo Aditivo, a Administração Pública já poderia ter adquirido, por compra, cerca de **5.066 cinco mil e sessenta e seis** veículos, levando-se em conta que até então foram gastos **R\$ 123.972.841,51 (cento e vinte e três milhões, novecentos e setenta e dois mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos)** com a locação de veículos.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**57ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**  
**78ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**  
**DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E COMBATE À CORRUPÇÃO**

**1.3 – Da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº**

**200602707905**

Ainda, é válido dizer que o Ministério Público ajuizou em 2006 a Ação nº 200602707905, com finalidade de anular o Contrato para locação de veículos celebrado entre a Secretaria de Segurança Pública e a empresa LM Transportes, Serviços e Comércio LTDA, com o escopo e locar 801 veículos para abastecer a frota da contratante.

Nesta ação, apurou-se que a vida útil de cada veículo, antes deste se tornar de difícil manutenção, é de no mínimo **dois anos**. Isto para os veículos da Polícia Militar, tendo em vista que os carros da Polícia Civil e dos Bombeiros possuem vida útil superior a este lapso temporal.

Se o Estado de Goiás tivesse efetuado a compra ao invés da locação no Contrato nº 075/2009, além de ter gasto menos de 33% do valor despendido na vigência do referido contrato, teria veículos para abastecer a SSP tranquilamente por pelo menos dois anos.

Levando-se em consideração que a depreciação anual dos carros gira em torno de apenas 35% ao ano, após doze meses de uso o Estado de Goiás poderia vender seus veículos por, aproximadamente, **R\$ 12.870,00** (doze mil, oitocentos e setenta reais), o que significa que, mesmo renovando a frota anualmente, haveria condições de adquirir veículos novos sem desfalcas os cofres estaduais.

**1.4 – Da Inidoneidade e Recuperação Judicial da Empresa DELTA**  
**CONSTRUÇÕES S/A**

Outro ponto que não pode passar despercebido é no que tange à atual



**ESTADO DE GOIÁS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**57ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**  
**78ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**  
**DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E COMBATE À CORRUPÇÃO**

situação jurídica e social da empresa **DELTA Construções S/A**, que teve o nome envolvido recentemente em diversos escândalos envolvendo corrupção e lavagem de dinheiro, os quais também envolvem o empresário **CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS**, além de se encontrar em processo de **recuperação judicial**.

Como se sabe, a recuperação judicial possui determinados critérios a serem obedecidos, os quais, se não observados, causam a convalidação da recuperação em falência, o que, sem dúvidas, pode trazer grandes prejuízos ao Estado.

Caso a empresa vá à falência, **todos os carros que estão sendo utilizados pelo Estado serão retomados e não restará qualquer veículo para que a Secretaria de Segurança Pública possa desempenhar suas atividades, implicando na constrangedora situação de o policiamento ostensivo e repressivo do Estado de Goiás, e até mesmo as perseguições policiais, terem que ser feitas à pé e a cavalo.**

Apesar de aparentemente esdrúxula a cena, esta é bem possível, deixando o Estado de Goiás em uma situação de insegurança, por não possuir nem mesmo a convicção de que o contrato perdurará até chegar a seu termo.

Noutro giro, ante as fundadas suspeitas que a ré **DELTA** funcionaria como um braço empresarial de um ardiloso esquema criminoso em funcionamento no Estado de Goiás e no Distrito Federal, chefiado pelo mafioso **CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS**, o Ministério Público enviou ao Secretário de Segurança Pública e ora réu **João Furtado de Mendonça Neto** a recomendação n.º 091/2012, na qual sugeria a suspensão o contrato de locação de veículos firmado com a **DELTA TRANSPORTES S/A** e a instauração de processo administrativo para os fins dos arts. 87 e 88 da Lei 8.666/93.

Semelhantes recomendações foram enviadas ao Governador do Estado de



**ESTADO DE GOIÁS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**57ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**  
**78ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**  
**DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E COMBATE À CORRUPÇÃO**

Goiás, ao Presidente da SANEAGO e ao Prefeito do Município de Goiânia.

Com efeito, as duas últimas autoridades suspenderam os contratos com a **DELTA**, tendo o Município de Goiânia, inclusive, rescindido o contrato firmado entre COMURG e DELTA para coleta de lixo.

A SANEAGO, de seu turno, suspendeu o contrato que possuía com a DELTA, que versava sobre locação de veículos, assim como o da Secretaria de Segurança Pública.

O Secretário de Segurança Pública, por outro lado, manteve o contrato com a DELTA, aliás, o aditivou um dia antes da recomendação do Ministério Público.

Por fim, vale registrar, que no mesmo passo que o Ministério Público, a Controladoria Geral da União, em ato publicado no Diário Oficial da União n.º 113, Seção 1, p. 2, de 13/06/2012, ao decidir o processo n.º 00190.009832/2012-43, decidiu:

“Vistos e examinados os presentes autos do processo administrativo, instaurado por despacho por mim proferido, para apurar atividades irregulares atribuídas à empresa DELTA CONSTRUÇÕES S/A, junto a servidores do DNIT/CE, entendo que restou plenamente demonstrada a prática de atos ilícitos materializados no pagamento de diversas vantagens e benefícios indevidos, caracterizados como propinas, atentando contra a necessária idoneidade da referida empresa para contratações públicas, nos termos do art. 88, inciso III, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Isso posto, no uso das atribuições conferidas pela Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003, pelo Decreto n.º 5.480, de 30 de junho de 2005, e pela Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, adoto a Nota Técnica n.º 1199/2012/CPAF/CRG/CGU-PR e o Parecer n.º 110/2012/ASJUR/CGU-PR, como fundamentos deste ato e **DECLARO A INIDONEIDADE** da empresa:

DELTA CONSTRUÇÕES S/A, inscrita no Cadastro Nacional



**ESTADO DE GOIÁS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**57ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**  
**78ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**  
**DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº CNPJ nº 10.788.628/0001-57, com fulcro no art. 87, inciso IV e § 3º, e no art. 88, inciso III, ambos da Lei nº 8.666, de 1993.

JORGE HAGE SOBRINHO  
Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral  
da União”

Assim, com a declaração de INIDONEIDADE que pesa sobre a DELTA, a empresa ficará, pelo menos 2 (dois) anos sem poder contratar com qualquer ente público da República Federativa do Brasil, o que reforça a possibilidade de falência da empresa e dos muito prováveis danos que o Estado de Goiás deverá suportar, notadamente o caos na Segurança Pública, que já se encontra em situação lamentável.

A íntegra da nota técnica, do parecer jurídico e da decisão do Ministro Jorge Hage se encontram em no *site* da CGU<sup>1</sup>.

**1.5 Do Suposto Envolvimento do Secretário de Segurança Pública e Justiça com a Empresa DELTA S/A e CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS**

Não é fora de eixo apresentar, neste ponto, que pesam suspeitas de que o atual Secretário de Segurança Pública, **JOÃO FURTADO DE MENDONÇA NETO**, se encontra envolvido no mesmo esquema de corrupção no qual supostamente está a empresa requerida.

Segundo matéria publicada no jornal “Bom Dia Brasil” ([g1.globo.com/bom-dia-brasil](http://g1.globo.com/bom-dia-brasil)) no dia 19 de julho de 2012 sob o título “**Gravações mostram contato entre Cachoeira e Secretário de Segurança Pública em Goiás**” (em anexo), há suspeitas de que **JOÃO FURTADO DE MENDONÇA NETO** teria

---

<sup>1</sup><http://www.cgu.gov.br/Imprensa/Noticias/2012/noticia08412.asp>



**ESTADO DE GOIÁS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**57ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**  
**78ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**  
**DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

recebido propina da construtora **DELTA S/A**.

Na mencionada reportagem foi transcrito o seguinte diálogo entre **CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS** e o ex-Diretor da **DELTA S/A**, **CLÁUDIO ABREU**, o qual ocorreu em 15 de julho de 2011:

**“Cláudio:** Ele travou nossas coisas lá. Travou tudo.

**Carlinhos:** E aí?

**Cláudio:** Mandou recado, meu amigo. Se eu não voltar a cumprir com ele vai ficar tudo travado e ameaçou chegar ao final do ano e não renovar o contrato e licitar de novo. (grifado)

Em outro telefonema, horas depois, Cachoeira liga novamente para Cláudio Abreu. Diz que está com Edvaldo Cardoso, ex presidente do Detran de Goiás no viva-voz, e pede para que Cláudio repita a história.

**Cláudio:** Não entendi. João? Que João?

**Carlinhos:** Ô rapaz, o João. João Furtado. O negócio do negócio do pagamento que ele ameaçou romper.

**Cláudio:** Não, é. Travou os trem lá. O pessoal de baixo lá falou que vai botar lupa nos nossos contratos e que as coisas só iam andar de acordo com o humor dele.

**Carlinhos:** De acordo com a ordem dele?

**Cláudio:** Exatamente. E do humor.

**Carlinhos:** Aí ele quer o passado?

**Cláudio:** Exatamente. Abril e Maio.”

Como já mencionado em item anterior, realmente houveram dois meses em que não ocorreu o pagamento devido. Todavia, foi exposto na reportagem que dias depois da conversa o pagamento foi regularizado e o contrato de locação foi renovado (3º Termo Aditivo ao Contrato nº 75/2009).

Consta em reportagem do jornal O Popular veiculada no dia 20/07/2012 sob o título **“Interceptação telefônica sugere propina na SSP”** que:

“No mesmo dia do diálogo, a pasta liquidou faturas referentes ao contrato, sendo uma de R\$ 2,7 milhões, outra de R\$ 86,9 mil e uma terceira de R\$ 434,8 mil. [...] Todas as faturas são referentes a serviços prestado em julho e foram quitadas dez dias depois (*da*



*conversa), em 25 de julho.”*

Diante do exposto, tem-se que há possibilidade de os pagamentos atrasados e a prorrogação do contrato nº 75/2009 terem se dado mediante pagamento de propina por parte de **CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS**, defendendo os interesses da **DELTA CONSTRUÇÕES S/A**, ao secretário **JOÃO FURTADO DE MENDONÇA NETO**.

### **1.6 - Do Pregão Eletrônico 90/2012**

Como se não bastasse ter efetuado um contrato de locação ao invés de compra, causando prejuízo ao erário, e ter celebrado contrato com uma empresa suspeita de inidoneidades relacionadas à lavagem de dinheiro e envolvimento com corrupção, a Secretaria de Estado da Segurança Pública publicou o Edital de Pregão Eletrônico nº 090/2012, com finalidade de contratar empresa especializada para prestar serviços de locação de 1.909 veículos automotores com manutenção, limpeza, seguro e guincho, atendendo as necessidades dos órgãos da segurança pública do Estado de Goiás pelo período de vinte meses.

O custo estimado para esta locação é 43% superior do valor pactuado no contrato atualmente em vigor (nº 75/2009), no qual o valor mensal gira em torno de **R\$ 2,7 (dois milhões e setecentos mil reais)**.

O exorbitante valor previsto para as locações é inaceitável, tendo em vista que este montante, que será aplicado em uma frota que nunca será de propriedade do Estado, poderia facilmente ser empregado para a aquisição de uma frota própria de veículos, dispensando, assim, futuros gastos desnecessário com licitação.

Tanto porque é incontestável que ter a propriedade de determinado bem é





**ESTADO DE GOIÁS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**57ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**  
**78ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**  
**DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E COMBATE À CORRUPÇÃO**

muito mais válido e economicamente viável do que efetuar a locação do mesmo bem, pela razão acima exposta e pela possibilidade de se desfazer do veículo através da venda, recuperando, assim, parte do montante gasto e possibilitando a aquisição de veículos novos.

## **II- DO DIREITO**

A princípio, deve-se observar que a formação de frotas de viaturas para atender à Administração Pública por intermédio de contrato de locação é altamente antieconômico, tendo em vista que o Estado emprega altos valores por veículos que nunca serão legitimamente seus.

Tendo em vista o valor dispendido pelo Estado de Goiás nestes dois anos e oito meses de contrato com a empresa DELTA CONSTRUÇÕES S/A (aproximadamente **R\$ 123.972.841,51**), seria plenamente possível que este adquirisse sua própria frota de veículos, o que seria de muito mais viabilidade para as contas da Administração do que a locação.

Isto porque, além da eficácia da aquisição de frota própria, o Estado de Goiás é isento do pagamento de IPI, o que implica dizer que cada veículo poderia ser adquirido por um valor bem inferior ao comercializado. Ademais, a aquisição dos rádio transmissores pelo Estado também é isenta de IPI, como pode ser observado na leitura do artigo 12, incisos I e II da Lei 9.493/97:

Art. 12 - Ficam isentos do IPI, quando adquiridos pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal:

I - os aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia;

II - os veículos para patrulhamento policial.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**57ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**  
**78ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**  
**DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E COMBATE À CORRUPÇÃO**

Tal dispositivo legal foi confirmado pelo artigo 13 da Instrução Normativa SRF nº 112/2001:

Art. 13 - As aquisições com isenção do IPI de aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia, veículos para patrulhamento policial e armas e munições, pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, e regulamentado pelo inciso XXX, do art. 48 do Ripi, só poderão ser realizadas diretamente pelos órgãos mencionados nos dispositivos concessivos, para incorporação ao patrimônio público e uso privativo dos integrantes dos referidos órgãos.

Assim, com a isenção do IPI para a aquisição dos veículos, cada um custaria aproximadamente R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais), como pode ser observado nas notas fiscais em anexo.

Além do exposto, a desvalorização anual dos veículos ocorre no percentual de 35%, o que implica dizer que seria possível para o Estado vender os veículos e comprar novos sem um impacto negativo em suas contas. E, é válido reafirmar, os veículos seriam propriedade do Estado de Goiás, e ter os carros compondo seu patrimônio sem dúvidas possui muito mais efetividade do que locar.

Ademais, além da óbvia economia que seria auferida pela Administração Estadual se este adquirisse os veículos por meio de compra ao invés de locação, verifica-se que os termos aditivos ao Contrato nº 075/2009 foram inconstitucionais, por ferirem os princípios da moralidade e legalidade, e ilegais, por desobedecerem claramente ao preceito do artigo 65, § 1º, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 65. § 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de



**ESTADO DE GOIÁS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**57ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**  
**78ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**  
**DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Veja que o contrato nº 075/2009 sofreu três termos aditivos, os quais se deram em junho de 2010, novembro de 2011 e no início do ano de 2012, sendo que entre o valor inicial do contrato (**R\$ 33.085.290,00** em doze meses) e o valor que este alcançou em seu último termo aditivo (**R\$ 45.895.887,24** em doze meses) houve um acréscimo de **38,7%**, o que é de manifesta ilegalidade.

Isto implica dizer que foi causado um significativo prejuízo ao erário na importância de 13,7% do valor que excedeu ao máximo de acréscimo permitido pela Lei.

Ainda, levando-se em consideração que, como foi demonstrado, a empresa DELTA CONSTRUÇÕES S/A se encontra em situação de Recuperação Judicial, bem como está diretamente envolvida em escândalos de corrupção e lavagem de dinheiro, **a contratação em tela feriu deliberadamente o princípio da legalidade**, o qual deve ser tratado na seara da Administração Pública como a possibilidade do administrador atuar apenas nos termos estabelecidos pela Lei.

Nessa esteira, não há questionamentos de que os comportamentos dos réus violou o princípio constitucional da legalidade, pois conforme leciona o mestre CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

“...o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no direito brasileiro “

(MELLO, celso antônio bandeira de. *Curso de Direito*



**ESTADO DE GOIÁS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**57ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**  
**78ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**  
**DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

*Administrativo, Malheiros Editores, 5ª edição, 1994, p. 48. )*

Todavia, não basta ao agente pública agir com estrita observância aos preceitos legais. Devem agir, sobretudo, com inegável moralidade, subordinando seus atos à padrões éticos de conduta que orientem e balizem sua realização. Se assim não for, inexoravelmente, haverão de ser considerados não apenas como imorais, mas também como inválidos para todos os fins de direito.

Não há dúvidas de que, no caso aqui observado, a moralidade administrativa foi negligenciada, tendo em vista que o administrador responsável pelos termos aditivos não se preocupou em seguir os preceitos legais que permitem a aditivação em um máximo de 25% . Ademais, não se pode deixar de dizer que o Terceiro Termo Aditivo ao contrato nº 075/2009 foi firmado quando já se tinha suspeitas do envolvimento da DELTA CONSTRUÇÕES S/A com determinados atos ilegais.

A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial pela Constituição, que por sua vez pune severamente o agente o ímprobo (art. 37, §4.º, CF). Dessa forma, não se limita apenas a exigir a invalidação – por via administrativa ou judicial – do ato administrativo violador, mas também a imposição de outras consequências sancionatórias rigorosas ao agente público responsável por sua prática.

Diante do exposto, por assinarem contrato prejudicial à Administração Pública, bem como por vistarem termos aditivos contrários à dispositivo legal, prejudicando o erário e a imagem da Administração, restam os réus **CÉLIO CAMPOS DE FREITAS JÚNIOR, ERNESTO GUIMARÃES ROLLER e JOÃO FURTADO DE MENDONÇA NETO** incurso nos atos de improbidade administrativa descritos nos artigos 10, *caput*, incisos VI e XII, bem como nos artigos



**ESTADO DE GOIÁS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**57ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**  
**78ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**  
**DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E COMBATE À CORRUPÇÃO**

11, *caput* e inciso I, *in verbis*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

Já a empresa **DELTA CONSTRUÇÕES S/A** e aqueles que compunham seu quadro societário à época da celebração do contrato e de seus termos aditivos, bem como o empresário **CARLOS AUGUSTO RAMOS** são passíveis de sofrer sanções na esfera da improbidade administrativa em razão do que preceitua o artigo 3º da Lei 8.429/92:

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induzu ou concorreu para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. (grifado)

Assim, pelos aditivos ilegais, que lesam o erário e a moralidade da administração pública, bem como por atenderem aos seus próprios interesses em detrimento da administração pública, **CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS**, e a **DELTA CONSTRUÇÕES S/A** e seus sócios devem ser responsabilizados nos termos dos artigos 9, *caput*, 10, *caput*, e 11, *caput*, todos da Lei 8.429/92:



**ESTADO DE GOIÁS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**57ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**  
**78ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**  
**DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

Art. 09. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente; [...]

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: [...]

Diante do exposto, se faz imperiosa a condenação dos requeridos pelos atos de improbidade administrativa praticados, devendo ser-lhes aplicadas as sanções previstas no artigo 12 da Lei 8.429/92.

### **III- DA MEDIDA LIMINAR:**

Para efetividade da prestação jurisdicional aqui pleiteada, afigura-se imperiosa a concessão de liminar/cautelar nos autos principais desta ação, consistente:

- a) no **bloqueio dos bens dos** requeridos;
- b) na **anulação** do Edital do Pregão Eletrônico nº 090/2012;
- c) na **concessão do prazo de 60 dias para que a Secretaria de Segurança Pública publique outro Edital que tenha como objeto a compra de veículos para abastecer sua frota;**
- d) no afastamento do Secretário de Segurança Pública e Justiça **JOÃO FURTADO DE MENDONÇA NETO** do seu cargo.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**57ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**  
**78ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**  
**DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E COMBATE À CORRUPÇÃO**

Mencionadas medidas liminares se baseiam no art. 12 da Lei 7.347/85 e no poder geral de cautela, disposto nos arts. 798 e 799 do Código de Processo Civil, que pregam:

Art. 12 - Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Art. 798 - Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, **poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas**, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Art. 799 - No caso do artigo anterior, poderá o juiz, para evitar o dano, **autorizar ou vedar a prática de determinados atos**, ordenar a guarda judicial de pessoas e depósito de bens e impor a prestação de caução.

O art. 12 da Lei 7.347/85 prevê expressamente que a liminar pode ser concedida com ou sem justificação prévia para evitar dano irreparável ou de difícil reparação, desde que presentes, claro, os requisitos autorizadores do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pressupostos estes que se encontram presentes no caso em tela.

O *fumus boni iuris* está contido em toda a fundamentação jurídica desenvolvida nesta petição inicial, bem como nos documentos inclusos, que demonstram que os réus abusaram da possibilidade de prorrogação do contrato inicial, acrescendo este em um montante de **38,7%**, bem como insistiram na locação de veículos, enquanto a aquisição por compra seria muito mais eficiente.

### **3.1 Do Bloqueio de Bens**

Acerca do *periculum in mora*, observa-se que o não ressarcimento do valor



**ESTADO DE GOIÁS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**57ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**  
**78ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**  
**DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E COMBATE À CORRUPÇÃO**

de R\$ 123.972.841,51 (cento e vinte e três milhões, novecentos e setenta e dois mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos), na medida da responsabilidade de cada requerido, aos cofres do Estado de Goiás causará prejuízos à imagem da Administração Pública, ferindo alguns de seus princípios mais fundamentais, como o da legalidade e da moralidade, além de prejudicar o próprio Estado, que convive com o exorbitante dano causado pelos requeridos ao seu erário, o qual, se for ressarcido, poderá possibilitar um maior investimento no que é de interesse da sociedade.

Ademais, mister asseverar que a constrição de bens dos requeridos é medida que se impõe *inaudita altera pars*, sob pena de se mostrar ineficaz e frustrar o futuro sucesso da presente demanda, proposta em favor de toda a sociedade goiana. Caso não seja deferida, os requeridos podem dilapidar seu patrimônio com o propósito de impedir ou pelo menos dificultar sobremaneira o integral ressarcimento.

Interessante observar que o *fumus boni juris*, na tutela de urgência em estudo, se resume apenas a probabilidade dos fatos imputados aos agentes públicos serem verossímeis. **Não se faz necessário, por óbvio, que o ato ímprobo esteja cabalmente provado, já que tal pressuposto só será averiguado por ocasião da sentença.** Como é pacífico, este mesmo parâmetro também é utilizado para fins de recebimento da exordial. Vejamos o escólio do professor JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE<sup>2</sup>:

No caso específico dos processos versando improbidade administrativa, tendo em vista a natureza da relação jurídica material e o bem da vida tutelado, o legislador previu tutela provisória da evidência, mediante providência cautelar conservativa consistente na indisponibilidade de bens do réu. Para obtê-la **basta a demonstração da verossimilhança do direito** [...]

---

<sup>2</sup> José Roberto dos Santos Bedaque e outros, *Improbidade Administrativa*, questões polêmicas e atuais, ed. Malheiros, p. 260 e 263 e 264.





**ESTADO DE GOIÁS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**57ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**  
**78ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**  
**DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E COMBATE À CORRUPÇÃO**

Outrossim, WALLACE PAIVA MARTINS JÚNIOR<sup>3</sup> vai além, afirma que a indisponibilidade de bens, inclusive, dispensa a comprovação do *fumus boni iuris* por se tratar de “medida de segurança obrigatória” às ações de improbidade. Vejamos:

Razoável o argumento que exonera a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para a concessão da indisponibilidade dos bens, apesar de opiniões contrárias. Com efeito, a lei presume esses requisitos ao autorizar a indisponibilidade, porquanto a medida acautelatória tende à garantia da execução da sentença, tendo como requisitos específicos evidências de enriquecimento ilícito ou lesão ao erário, sendo indiferente que haja fundado receio de fraude ou insolvência, porque o perigo é insito aos próprios efeitos do ato hostilizado. Exsurge, assim a indisponibilidade de bens **como medida de segurança obrigatória nessas hipóteses.**

Como leciona FÁBIO MEDINA OSÓRIO<sup>4</sup>: “*A indisponibilidade patrimonial é medida obrigatória, pois traduz consequência jurídica do processamento da ação, forte no art. 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal*”.

Ademais, as provas carreadas juntamente com a inicial, bem como toda a fundamentação jurídica desenvolvida ao longo da petição inicial, são mais do que suficientes para demonstrar os ilícitos pelos quais os réus devem responder.

Quanto ao segundo requisito, a mais abalizada doutrina especializada sobre o tema entende que o *periculum in mora* é implícito, isto é, está subentendido no art. 37, § 4º, da Constituição da República e no art. 7º da Lei 8.429/92, senão vejamos:

Em qualquer caso, cumpre ao requerente demonstrar o requisito da verossimilhança, indispensável a qualquer medida cautelar. O risco de dano é, nesse caso, presumido, e essa característica é própria da medida constritiva, assentada em fundamento constitucional expresso (art. 37, § 4.º). (ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo*. 1ª ed., São Paulo: RT, 2006, p. 124)  
... desnecessário o perigo de dano, pois o legislador contenta-se com o *fumus boni iuris* para autorizar essa modalidade de medida

<sup>3</sup>Wallace Paiva Martins Júnior, *Probidade Administrativa*, ed. Saraiva, p. 329 e 330.

<sup>4</sup>OSÓRIO, Fábio Medina. *Improbidade administrativa*, 2ª. ed., Porto Alegre: Síntese, 1998, p. 239 e ss.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**57ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**  
**78ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**  
**DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

de urgência. Essa solução vem sendo adotada pela jurisprudência. Identificam-se, portanto, as características da indisponibilidade prevista no art. 7º: está limitada ao valor do prejuízo causado e não necessita da demonstração do perigo de dano. O legislador dispensou esse requisito, tendo em vista a gravidade do ato e a necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público.

(...)

Na indisponibilidade enfatiza-se o *fumus*, dispensada a prova do *periculum*.

Aqui, preocupou-se o legislador em tutelar a evidência do direito, independentemente do perigo de dano. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela jurisdicional cautelar e atos de improbidade. In: BUENO, Cássio Scarpinella; PORTO FILHO, Pedro Paulo Rezende (coord.) et al. *Improbidade administrativa: questões polêmicas e atuais*. 1ª ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 260-262)

Com efeito, a lei presume esses requisitos ao autorizar a indisponibilidade, porquanto a medida acautelatória tende à garantia da execução da sentença, tendo como requisitos específicos evidências de enriquecimento ilícito ou lesão ao erário, sendo indiferente que haja fundado receio de fraude ou insolvência, porque o perigo é ínsito aos próprios efeitos do ato hostilizado. Exsurge, assim, a indisponibilidade como medida de segurança obrigatória nessas hipóteses. Precioso acórdão estampa que a indisponibilidade de bens exige os pressupostos gerais das medidas de cautela (*fumus boni juris* e *periculum in mora*), considerando que o *periculum in mora* é presumido por que o “§ 4º do artigo 37 da Constituição Federal, ao determinar de modo expresso que 'os atos de improbidade administrativa importarão ... a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário...' (sublinhas), e sendo a primeira figura nitidamente acautelatória – diversamente da segunda –, evidentemente manda presumir, em relação a ela, o requisito do 'periculum in mora'. O dispositivo constitucional demonstra claramente a imprescindibilidade da providência quando o ato de improbidade administrativa causar lesão ao patrimônio público. Daí a razão do artigo 7º da Lei 8.429/92 não esclarecer quais os requisitos exigíveis para a sua concessão, diferentemente de outras medidas acautelatórias.” (MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. *Probidade administrativa*. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 454-455)

Quanto ao *periculum in mora*, parte da doutrina se inclina no sentido de sua implicitude, de sua presunção pelo art. 7º da Lei de Improbidade, o que dispensaria o autor de demonstrar a intenção de o agente dilapidar ou desviar o seu patrimônio com vistas a afastar a reparação do dano. [...] De fato, exigir a prova, mesmo que indiciária, da intenção do agente de furtar-se à efetividade da



**ESTADO DE GOIÁS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**57ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**  
**78ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**  
**DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

condenação representaria, do ponto de vista prático, o irremediável esvaziamento da indisponibilidade perseguida em nível constitucional e legal. Como muito bem percebido por José Roberto dos Santos Bedaque, a indisponibilidade prevista na Lei de Improbidade é uma daquelas hipóteses nas quais o próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano. Deste modo, em vista da redação imperativa adotada pela Constituição Federal (art. 37, § 4º) e pela própria Lei de Improbidade (art. 7º), cremos acertada tal orientação, que se vê confirmada pela melhor jurisprudência. (GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade administrativa. 3ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 764)

... não se mostra crível aguardar que o agente público comece a dilapidar seu patrimônio para, só então, promover o ajuizamento de medida cautelar autônoma de seqüestro dos bens. Tal exigência traduziria concreta perspectiva de impunidade e de esvaziamento do sentido rigoroso da legislação. O *periculum in mora* emerge, via de regra, dos próprios termos da inicial, da gravidade dos fatos, do montante, em tese, dos prejuízos causados ao erário.

A indisponibilidade patrimonial é medida obrigatória, pois traduz conseqüência jurídica do processamento da ação, forte no art. 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal.

Esperar a dilapidação patrimonial, quando se trata de improbidade administrativa, com todo respeito às posições contrárias, é equivalente a autorizar tal ato, na medida em que o ajuizamento de ação de seqüestro assumiria dimensão de 'justiça tardia', o que poderia se equiparar a denegação de justiça.

(...)

Prepondera, aqui, a análise do requisito da fumaça do bom direito. Se a pretensão do autor da actio se mostra plausível, calcada em elementos sólidos, com perspectiva concreta de procedência e imposição das sanções do art. 37, parágrafo 4º, da Carta Constitucional, a conseqüência jurídica adequada, desde logo, é a indisponibilidade patrimonial e posterior seqüestro dos bens. (OSÓRIO, Fábio Medina. Improbidade administrativa, 2ª. ed., Porto Alegre: Síntese, 1998, p. 239 e ss.)

No campo da jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de “*O requisito cautelar do periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano'*”. Confira-se o teor da ementa do *leading case* ora invocado:



**ESTADO DE GOIÁS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**57ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**  
**78ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**  
**DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDISPONIBILIDADE DE BENS – ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992 – REQUISITOS PARA CONCESSÃO – LIMITES – SÚMULA 7/STJ. 1. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário. **2. O requisito cautelar do *periculum in mora* está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano'**. 3. A demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracteriza o *fumus boni iuris*. 4. Hipótese em que a instância ordinária concluiu ser possível quantificar as vantagens econômicas percebidas pelo réu, ora recorrente, para fins de limitação da indisponibilidade dos seus bens. Rever esse entendimento demandaria a análise das provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1098824/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009) [grifado]

Ainda, Superior Tribunal de Justiça, reiterando o entendimento acima transcrito, têm decidido que “*tal medida não está condicionada à comprovação de que os réus estejam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora está implícito no comando legal*”.

Neste sentido, confira-se os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal no Estado do Maranhão contra a ora recorrida e outros, em virtude de suposta improbidade administrativa em operações envolvendo recursos do Fundef e do Pnae. 2. A indisponibilidade dos bens é medida de cautela que visa a assegurar a indenização aos cofres públicos, sendo necessária, para respaldá-la, a existência de fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que



ESTADO DE GOIÁS  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
57ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA  
78ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA  
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E COMBATE À CORRUPÇÃO

cause dano ao Erário (*fumus boni iuris*). 3. **Tal medida não está condicionada à comprovação de que os réus estejam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora está implícito no comando legal. Precedente do STJ.** 4. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1115452/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010) [negritou-se]

RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. REVISÃO. FATOS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 07/STJ. 1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. Precedentes: REsp 1.203.133/MT, Rel. Ministro Castro Meira, REsp 967.841/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Dje 08.10.2010, REsp 1.135.548/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Dje 22.06.2010; REsp 1.115.452/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Dje 20.04.2010.** 2. O Tribunal de origem, porém, em nenhum momento manifestou-se sobre a plausibilidade da responsabilidade imputada ao recorrido. 3. É vedada a imersão no conjunto fático-probatório da demanda, nos termos da Súmula 07/STJ, para a apreciação das provas documentais apontadas pelo recorrente, a fim de aferir se o recorrido incorreu ou não em dano ao erário ou enriquecimento ilícito. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, 2ª Turma, Recurso Especial nº 2010/0075404-6, Ministro Castro Meira, DJe **10/02/2011**)

Inclusive, no mês de setembro de 2012, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (voto vencedor do Ministro Mauro Campbell Marques) assentou o entendimento de que não é necessário demonstrar o risco de dano irreparável para que se possa decretar a indisponibilidade dos bens nas ações de improbidade administrativa.

Segundo foi de entendimento do STJ, a medida cautelar prevista na Lei de Improbidade Administrativa não é tutela de urgência, mas tutela de evidência, posto



**ESTADO DE GOIÁS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**57ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**  
**78ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**  
**DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E COMBATE À CORRUPÇÃO**

que o *periculum in mora* não vem da intenção do agente em dilapidar o patrimônio, mas da **gravidade dos fatos e do prejuízo causado ao erário**, não tendo, então, efeito de sanção. Nem ao menos antecipa a culpa do agente.

Logo, com a medida de bloqueio de bens o que se busca é a futura reparação de danos, caso seja pertinente a imputação ímproba.

Menciona-se ainda que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás também tem decidido neste mesmo sentido, de que o *periculum in mora* encontra-se presumido no art. 7º da Lei 8.429/92, bastando, portanto, que o autor da Ação de Improbidade Administrativa demonstre o *fumus boni iuris* para obter a indisponibilidade de bens dos requeridos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERIGO DA DEMORA. REQUISITO IMPLÍCITO. INTERRUÇÃO DO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DADOS COLETADOS UNILATERALMENTE. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. VERBA ALIMENTAR. **1. Na ação civil pública por ato de improbidade administrativa, a medida cautelar de indisponibilidade patrimonial (art. 7º, Lei 8.429/92) independe de prova do perigo da demora, que entende-se implícito no comando normativo.** Não se dispensa, todavia, a prova da verossimilhança da alegação (Precedentes do STJ). **2.** Os elementos coletados unilateralmente pelo Ministério Público podem revelar indícios de ato ímprobo. Não obstante, a interrupção do pagamento dos vencimentos dos réus, em sede antecipatória, reclama prova mais contundente, sob pena de se antecipar a condenação sem o devido processo legal. **3.** Admite-se o controle de constitucionalidade em ação civil pública, desde que de forma incidental. Todavia, a via estreita do agravo de instrumento não comporta esta análise. **4.** Os vencimentos do servidor público têm caráter alimentar, sendo certo que a decretação de indisponibilidade pode inviabilizar o sustento próprio. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO CASSADA. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 156649-



**ESTADO DE GOIÁS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**57ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**  
**78ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**  
**DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E COMBATE À CORRUPÇÃO**

84.2011.8.09.0000, Rel. DR(A). SANDRA REGINA TEODORO REIS, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 12/07/2011, DJe 866 de 22/07/2011)<sup>5</sup>.

Assim, a determinação de bloqueio de bens dos requeridos se impõe, vez que constatada a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Os bens a serem indisponibilizados são:

✓ **R\$ 123.972.841,51 (cento e vinte e três milhões, novecentos e setenta e dois mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos)** em contas bancárias e/ou aplicações financeiras dos requeridos, constrição a ser realizada por meio do sistema BacenJud 2.0, eis que possível o uso da penhora *on line* de forma cautelar e não somente na fase de execução, o que inegavelmente geraria efetividade ao processo, evitando-se a dilapidação do patrimônio dos requeridos e garantindo-se o ressarcimento ao erário;

✓ se o bloqueio de valores acima referido não alcançar a cifra de **R\$ 123.972.841,51 (cento e vinte e três milhões, novecentos e setenta e dois mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos)**, requer seja decretada a **indisponibilidade de bens imóveis e veículos dos requeridos**, com expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis de Goiânia/GO, Rio de Janeiro/RJ, Belo Horizonte/MG, Recife/PE e Fortaleza/CE para averbação na matrícula dos imóveis cuja propriedade lhes pertença, bem como o bloqueio de veículos registrados em nome dos réus por meio do sistema RENAJUD.

Frise-se que o art. 655, I, do CPC dispõe que a penhora recairá preferencialmente sobre o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, sendo desnecessário buscar outros bens antes de se efetuar o

<sup>5</sup>Os outros julgados citados são: AI 187808-45.2011.8.09.0000, Rel. DR(A). SANDRA REGINA TEODORO REIS, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 12/07/2011, DJe 866 de 22/07/2011; AI 187812-82.2011.8.09.0000, Rel. DR(A). SANDRA REGINA TEODORO REIS, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 12/07/2011, DJe 866 de 22/07/2011; AI 187823-14.2011.8.09.0000, Rel. DR(A). SANDRA REGINA TEODORO REIS, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 12/07/2011, DJe 866 de 22/07/2011.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**57ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**  
**78ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**  
**DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E COMBATE À CORRUPÇÃO**

bloqueio via Bacen-Jud, conforme restou definido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (*Informativo STJ n.º 447, de 13 a 17 de setembro de 2010*):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO – PENHORA ON LINE. a) A penhora *on line*, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora *on line*, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. II - (...) Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A). RECURSO ESPECIAL PROVIDO (REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010)

### **3.2 Da Anulação do Edital nº 90/2012 e Da Concessão do Prazo de 60 (sessenta) dias para a Publicação de Edital para a Compra de Veículos**

Ainda, amparando-se no poder geral de tutela e diante das justificativas acima expostas, faz-se mister a concessão de liminar no sentido de **anular o Edital nº 90/2012**, da Secretaria de Segurança Pública, tendo em vista que sua continuidade causará mácula aos princípios administrativos e ao erário estadual, já que, como foi comprovado, a locação de veículos é completamente antieconômica.

Nessa esteira, uma vez tendo este sido anulado, é mister a publicação de novo Edital, no prazo de **60 (sessenta) dias**, com finalidade de comprar veículos, a fim





de que estes componham literalmente o patrimônio do Estado de Goiás.

### **3.3 Do Afastamento do Secretário de Segurança Pública JOÃO FURTADO DE MENDONÇA NETO**

Quanto ao afastamento do requerido **JOÃO FURTADO DE MENDONÇA NETO**, o *fumus boni iuris* está presente na suspeita deste ter envolvimento direto com **CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS** no que se refere a recebimento de propina para atender à interesses particulares.

Considerando que um dos pedidos condenatórios vertidos no art. 12, III, da Lei 8.429/92 é a perda da função pública e diante da moldura fática trazida neste petição inicial, é de rigor a antecipação dos efeitos da tutela para que **JOÃO FURTADO DE MENDONÇA NETO** seja afastado do cargo de Secretário de Segurança Pública e Justiça.

Para tanto, os requisitos do art. 273 do CPC estão presentes. Veja-se.

Diante do acervo probatório ora juntado, a verossimilhança das alegações do *Parquet* salta aos olhos, o que atende, com sobras, o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente, eis que o comportamento inconstitucional do réu é inconcebível para ocupar um cargo tão importante e de uma área tão sensível quanto a Secretaria de Segurança Pública e Justiça.

Enfim, caso **JOÃO FURTADO DE MENDONÇA NETO** permaneça no cargo de Secretário de Segurança Pública e Justiça poderá ocorrer fatos semelhantes, como já pode ser previsto após a publicação do Edital nº 90/2012, argumentos fáticos e



**ESTADO DE GOIÁS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**57ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**  
**78ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**  
**DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E COMBATE À CORRUPÇÃO**

jurídicos que atendem ao requisito exigido pelo art. 273, I, do CPC.

Ademais, em conformidade com o **art. 273, § 7º, c/c arts. 798 e 799 do Código de Processo Civil**, Vossa Excelência pode se valer do **poder geral de cautela** para afastar **JOÃO FURTADO DE MENDONÇA NETO** do cargo de Secretário de Segurança Pública e Justiça, forte nos fundamentos fáticos e jurídicos esgrimidos à exaustão nesta petição inicial.

Para tanto, para que o afastamento do réu não se configure como uma espécie de “férias”, invoca-se, por pertinente e *mutatis mutandis*, a aplicação da **Súmula n.º 1**, de 09/06/2010, do **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**, tudo para que **JOÃO FURTADO DE MENDONÇA NETO** receba tão-somente 70% de sua remuneração enquanto permanecer afastado da SSP/GO. Confira-se o teor do verbete sumular ora invocado:

**SÚMULA Nº 1, DE 09 DE JUNHO DE 2010:** “*Admite-se a penhora eletrônica de verba salarial na conta corrente do devedor, cujo bloqueio não deve ultrapassar o limite percentual de 30% (trinta por cento).*”<sup>6</sup>

É necessário frisar que o **bloqueio dos bens**, a **anulação** do Edital nº 90/2012, a **publicação de novo Edital** para aquisição de veículos e o **afastamento** de **JOÃO FURTADO DE MENDONÇA NETO** do cargo de Secretário de Segurança Pública não se afiguram como antecipação de aplicação de sanções aos requeridos, mas tão-somente meio de assegurar o resultado útil do processo, instaurado em defesa do patrimônio e dos princípios da Administração Pública.

#### **IV - DO PEDIDO**

<sup>6</sup>Resultante da Uniformização da Jurisprudência nº 72-0/233 (200902149703), da Comarca de Goiânia, aprovada à unanimidade de votos em sessão ordinária administrativa da Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás realizada em 09/06/2010 e publicada no DJe 597, de 14/06/2010.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**57ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**  
**78ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**  
**DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

a) o recebimento da inicial;

b) a concessão do pedido liminar, no sentido de determinar o bloqueio dos bens dos requerido *inaudita altera pars* nos valor de **R\$ 123.972.841,51 (cento e vinte e três milhões, novecentos e setenta e dois mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos)**, de acordo com a responsabilidade de cada réu;

c) o deferimento do pedido liminar, no sentido de anular o Edital nº 90/2012, concedendo à Secretaria de Segurança Pública o prazo de sessenta dias para a publicação de novo Edital, com finalidade de efetuar a aquisição dos veículos mediante compra;

d) o deferimento do pedido liminar, no sentido de afastar o requerido **JOÃO FURTADO DE MENDONÇA NETO** do cargo de Secretário de Segurança Pública e Justiça;

e) a notificação dos réus para apresentar resposta prévia nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei 8.429/92 ;

f) a comunicação processual do Estado de Goiás, representado pelo Procurador-Geral do Estado, domiciliado na Praça Pedro Ludovico Teixeira, nº 03, Setor Central, CEP:74003-010, Goiânia-GO, nos termos do art. 5º, § 2º, da Lei 7347/85, para, querendo, integrar a lide;

g) a citação dos réus para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, com a devida expedição de carta precatória para aqueles que residem em outras comarcas;

h) a procedência do pedido para anular o contrato nº 075/2009, celebrado



**ESTADO DE GOIÁS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**57ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**  
**78ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**  
**DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E COMBATE À CORRUPÇÃO**

pelo Estado de Goiás, com a interveniência da Secretaria de Estado da Fazenda, e a empresa DELTA CONTRUÇÕES;

i) a procedência do pedido para, em razão da prática dos atos de improbidade administrativa tipificados nos artigos 9º, *caput*; 10, *caput*, incisos V e XII; e 11, *caput*, I, da Lei 8429/92, condenar os réus nas sanções do art. 12, incisos I, II e III do mesmo diploma legal;

j) a condenação dos réus ao pagamento de custas e emolumentos processuais e ônus de sucumbência;

k) a juntada do Processo Administrativo nº 201200210400, bem como a produção de todas as provas legalmente admitidas.

Valor da causa: R\$ 123.972.841,51 (cento e vinte e três milhões, novecentos e setenta e dois mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos).

Pede deferimento.

Goiânia, 20 de setembro de 2012.

**FERNANDO AURVALLE KREBS**  
Promotor de Justiça

**VILLIS MARRA GOMES**  
Promotora de Justiça